



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.03.29.01-PE**

**CONTRARRAZÕES DE MANIFESTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 42.017.679/0001-71, sediada à Rua Galdino Orlando de Araújo, 387, Alto do Cristo, Sobral-CE, com endereço eletrônico [alfahospitalar.ce@gmail.com](mailto:alfahospitalar.ce@gmail.com), por intermédio de seu titular, a Sra. LETICIA VASCONCELOS FROTA VINAS, EMPRESÁRIA, SOLTEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA, Rua Galdino Orlando de Araújo, 387, Alto do Cristo, Sobral-CE, INSCRITA NO CPF DE N° 076.518.913-50, E RG: 2006031100430 SSP CE, sobejamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do INCONSISTENTE manifesto de Recurso pela empresa CIRÚRGICA IBIPORÃ EIRELI (CNPJ: 23.178.900/0001-29), contra decisão que, de forma absolutamente coerente, HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a ora recorrida no processo licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico - Edital n° 2022.03.29.01-PE, com amparo legal no disposto do artigo 4°, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520/2002, combinado com o artigo 44, §2°, do Decreto n° 10.024/2019 e no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, pelos fatos e fundamento aqui expostos.

**1. DOS FATOS**

---

A Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, com experiência comercial, possuindo grande credibilidade na execução dos seus serviços e entregas de bens, bem assim é detentora de contratos com órgãos da Administração Pública, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Sendo uma empresa séria e buscando uma participação impecável no certame em comento, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena aptidão e qualificação para este certame.

Para tanto, logrou êxito, após análise documental do pregoeiro, e por conseguinte foi declarada vencedora no presente processo.

A empresa CIRÚRGICA IBIPORÃ EIRELI (CNPJ: 23.178.900/0001-29), ora denominada Recorrente, inconformada, ataca, na fase recursal, a decisão adotada pelo pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a contrarrazoante, com base em uma interpretação meramente subjetiva, tentando a todo custo frustrar o processo, tornando-o fracassado, pois não resta outra alternativa para a recorrente, tendo a mesma ainda apresentando a manifestação de recurso, prontamente deferido pelo Sr Pregoeiro deste certame, conforme encontra-se na plataforma blcompras.com.br.

Destarte, considerando o preenchimento integralmente das condições elencadas no instrumento convocatório, por parte da empresa contrarrazoante, não há que se falar em irregularidade na r. decisão do pregoeiro.

Importante frisar que o simples descontentamento não gera motivo legal e suficiente para recorrer, ou seja, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico.

A Manifestante de Recurso ataca alegando que os alguns bens apresentado não compactuam com o exigido no edital, e absurdamente ainda afirma que outros apresentados não existem no mercado, apresentados de pesquisa rala.

Alega que todas as licitantes deveriam ser desclassificadas, e ainda explanam "é exigido que os proponentes participantes especifiquem seus equipamentos oferecidos, transcrevendo suas características diante das marcas e modelos ofertadas, porém, conforme analisado a proposta inicial e final do proponente arrematante, o mesmo simplesmente realizou cópia fiel do edital sem descrever as características dos seus equipamentos apresentados, deixando o setor de licitações, setor técnico e jurídico no escuro, sem saber qual modelo está sendo ofertado para os itens".

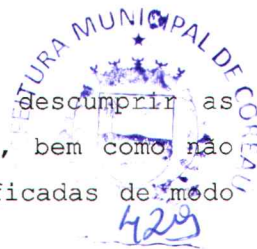
No entanto, para evitar qualquer querela ou aborrecimento posterior, esclareceremos o apontamento suscitado pela recorrente, apresentando a seguir, com base no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, AS DEVIDAS CONTRARRAZÕES, que ao final caminham no sentido favorável ao pleno e legal cumprimento do procedimento administrativo em curso.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, para a questão aqui tombada, pode-se destacar a (1) vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório e (2) o julgamento objetivo.



Torna-se imperioso que a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como, não pode interpretar de forma extensiva e subjetiva condições não especificadas de modo claro no edital.

Em suma, quem diz quais são os requisitos de habilitação específicos de cada licitação é o edital respectivo, só ele (lei 8.666/93, art.40, VI). Logo, em hipótese alguma poderá ser exigido, quando da fase de habilitação, requisitos que não tenham sido previstos de modo expresse e específico no edital da licitação.

O objetivo dessa obrigação é muito simples: proporcionar segurança à Administração e igualdade aos participantes.

Portanto, na fase de habilitação, como no curso do procedimento, o que o edital não tiver previsto de forma expressa, em hipótese alguma poderá ser exigido, pois a licitação tem de ser processada e "julgada de forma objetiva" e em estrita conformidade com o princípio da "vinculação ao instrumento convocatório".

Por ser tão essencial, a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração.

### 3. DO MÉRITO

---

Pelo que se extrai do manifesto de recurso e justificativa de recurso, é que nossa proposta estaria desclassificada pois como a proposita manifestante destaca no documentos, apresentamos uma proposta "crua", sem característica que possam ser avaliadas, ainda destaca que é "exigido que os proponentes participantes especifiquem seus equipamentos oferecidos, transcrevendo suas características diante das marcas e modelos ofertadas, porém, conforme analisado a proposta inicial e final do proponente arrematante, o mesmo simplesmente realizou cópia fiel do edital sem descrever as características dos seus equipametros apresentados, deixando o setor de licitações, setor técnico e jurídico no escuro, sem saber qual modelo está sendo ofertado para os itens"(Grifamos), e ainda destaca a falta de catálogo. Sr pregoeiro em momento nenhum no edital se exige tal premissa. Por que então nossa proposta não seria aceita se o o Edital assim não exigiu?

Falar que nossos produtos não atendem as especificações do Edital, é simplesmente tentar a todo custo vetar a classificação e habilitação proferida pelo nobre pregoeiro, como se apenas os produtos desta ora manifestante atendessem ao edital. Baseando em pesquisa não aprofundada sobre os produtos.

Falar em marca não existente, o próprio edital fala em Marca ou Modelo. Ou seja tanto podemos apresentar a Marca ou o Modelo do Produto como é o caso da G3G e BP, são os modelos da Marca, portanto apresentando as características mínimas exigidas no Edital.



Resta, portanto, o inconformismo da Recorrente, balizada na alegação infundada.

Tal alegação mostra-se equivocada e descabida, haja vista que não consta como condição para habilitação junto ao instrumento convocatório (Edital), bem como não possui guarida na Lei de Licitações, tais exigências.

E aqui deixamos claro que nossa proposta está com preço e produtos que temos plena convicção de entrega dentro das condições e prazos estabelecidos no edital. Temos bastante condições de cumprir fielmente o futuro contrato assinado, garantindo todos os bens conforme descrição.

#### 4. DOS PEDIDOS

---

Dado o exato julgamento deferido por esse nobre Pregoeiro, em conformidade com o instrumento convocatório e sobrestado na Lei, conforme demonstrado cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa d. Administração considere o INDEFERIMENTO da manifestação: CIRÚRGICA IBIPORÃ EIRELI (CNPJ: 23.178.900/0001-29), no que toca a alegação em face da nossa habilitação.

Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, a ora contrarrazoante vem requerer digne-se V.S. pela manutenção da decisão que a HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA, como medida de inteira legalidade.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrrazões, as quais certamente serão conhecidas, providas e deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

SOBRAL/CE, 28 DE ABRIL DE 2022.

ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIR:42017679000171

Assinado de forma digital por ALFA HOSPITALAR  
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIR:42017679000171  
Dados: 2022.04.28 16:02:52 -03'00'

LETICIA VASCONCELOS FROTA VINAS  
CPF: 076.518.913-50  
RG: 2006031100430 SSP CE